



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920136 - SP(2025/0146976-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717A
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA. CUSTAS RECOLHIDAS. ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Conforme entendimento consolidado desta Corte o recolhimento das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920136 - SP (2025/0146976-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717A
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA. CUSTAS RECOLHIDAS. ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Conforme entendimento consolidado desta Corte o recolhimento das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAULO EDUARDO DA SILVEIRA contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 277-279, a qual conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento.

Ação: de embargos à execução opostos por PAULO EDUARDO DA SILVEIRA em face de execução promovida por BANCO DAYCOVAL S.A.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau revogou a gratuidade da justiça concedida ao agravante.

Decisão monocrática: O Desembargador Relator não conheceu do agravo de instrumento (e-STJ fl. 96).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau negou provimento ao agravo interno interposto por PAULO EDUARDO DA SILVEIRA; nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – interposição em face de decisão monocrática, complementada por decisão referente a embargos de declaração, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça – pretensão do agravante de restabelecimento do benefício – agravante que, concomitantemente, promoveu o recolhimento das custas iniciais – prática, sem nenhuma reserva, de ato – incompatível com a vontade de recorrer aplicação do art. 1.000, parágrafo único do CPC – apreciação do agravo de instrumento prejudicada – não conhecimento do agravo de instrumento mantido – recurso desprovido.
(e-STJ fl. 151)

Embargos de declaração: opostos por PAULO EDUARDO DA SILVEIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 1.000, parágrafo único, 1.022, I e II do CPC, sustentando que o ato de recolher as custas foi um mecanismo de proteção para evitar maiores prejuízos processuais, e não uma aceitação tácita da decisão judicial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 277-279: conheceu do agravo em recurso especial, mas negou provimento ao recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega, em síntese, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) “os precedentes citados não se amoldarem ao caso posto” (e-STJ fl. 284); e (III) houve violação dos arts. 1.000, parágrafo único, e 1.022, I e II, do CPC. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

No particular, o acórdão do Tribunal de segundo grau decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do ato incompatível com o direito de recorrer, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC.

- Da efetiva prática de ato incompatível com o pleito de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O acórdão do Tribunal de segundo grau está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça" (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, Terceira Turma, DJe 5/4/2018).

Nesse sentido: AgRg no AREsp 532.790/MG, Terceira Turma, DJe 2/2/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 475.747/MG, Terceira Turma, DJe 13/5/2014; REsp 1.721.249/SC, Terceira Turma, DJe 15/3/2019; AgInt no AREsp 2.676.123/SP, Terceira Turma, DJe 14/11/2024; REsp 2.120.567/MG, Terceira Turma, DJe 26/4/2024.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.920.136 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0146976-1

Número de Origem:

01674065720118260100

11316640220218260100

1674065720118260100

167406572011826010011316640220218260100 21209397220238260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479

GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717A

MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026